



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br

Vereador **TONINHO MACHADO**

vereadortoninhomachado@cmcm.pr.gov.br



Campo Mourão (PR), 28 de abril de 2015.

Ao Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
15/06/15

Nos termos da legislação em vigor registramos a **súmula** da proposição que segue:

- **Projeto de Lei – Torna obrigatória a instalação de sistemas de segurança em bancos postais e postos de serviços bancários.**

Atenciosamente,

TONINHO MACHADO
TONINHO MACHADO

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão
Nesta-.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 100 / 2015

Campo Mourão, 09 / 06 / 15 Horas 08:46

maximo
PROTOCOLISTA



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA

INDICAÇÃO Nº _____ /2015

SÚMULA Nº 100 /2015.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 003/97, 019/2011 e 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

☒ *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

☐ existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

☐ Não

☐ Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ *não há qualquer óbice.*

☐ a proposição é idêntica a outra (anexo) ☐ Já aprovada (167, I, a RI)
☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C)

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

☐ Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☒ *não há qualquer óbice.*

☐ a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

☐ a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2012 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

☐ a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

☐ a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 12 de Junho de 2015.

.....
Marcelo Antonio Brandino Assis
DIVISÃO LEGISLATIVA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Súmula 100/2015 – Toninho Machado

PROJETO DE LEI – TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA EM BANCOS POSTAIS E POSTOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

(X) Sim

Lei 940/1995 – Torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

Lei 1654/2002 - Regulamenta o funcionamento dos caixas eletrônicos no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

Lei - Obriga as casas lotéricas estabelecidas no Município de Campo Mourão a manter à disposição dos usuários, funcionários suficientes nos guichês, para que o atendimento seja prestado em tempo razoável e dá outras providências.

Lei 2576/2010 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo, para fins de controle da segurança nos estabelecimentos bancários no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

() NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.

() Já aprovada (167, I, a RI)

() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

() Já transformado "integralmente" em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.

(X) Já transformado "parcialmente" em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.

() A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.



Campo Mourão, 12 de junho de 2015.

Jaqueline S. U. Silva
JAQUELINE S. U. SILVA

Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico

DCLAH
05
J

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE, 860 - TELEFAX: (044) 823-2330 - CEP 87301-130 - CAIXA POSTAL 450
C.G.C.(M.F.) 79.869.772/0001-14

LEI Nº 940/95

TORNA OBRIGATORIA A INSTALAÇÃO DE PORTA DE SEGURANÇA NAS AGENCIAS BANCARIAS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURAO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente do Poder Legislativo, usando das atribuições a mim conferidas pelo § 7º, do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 5º, do artigo 142, do Regimento Interno desta Casa, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É obrigatória nas agências bancárias, a instalação de porta de segurança eletrônica individualizada, em todos os acessos destinados ao público.

Parágrafo único - A porta a que se refere este artigo deverá, entre outros, possuir os seguintes equipamentos e características:

- I - detector de metais;
- II - travamento e retorno automático;
- III - abertura de porta ou janela para entrega do metal detectado;
- IV - vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo, até calibre 45 (quarenta e cinco).

Art. 2º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

- I - advertência para a primeira autuação, devendo o banco ser notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;
- II - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município por atraso até 30 (trinta) dias para a implantação do sistema objeto da presente Lei ou quando não houver regularização do plano previsto de pendência punida com advertência.
- III - interdição do estabelecimento após 30 (trinta) dias do término do prazo determinado no artigo 3º desta Lei, bem como pelo não pagamento de multa legalmente exigível no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após registrada a decisão final.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RIA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE, 860 - TELEFAX: (044) 823-2330 - CEP 87301-130 - CAIXA POSTAL 450
C.G.C.(M.F.) 79.869.772/0001-14

Art. 39 - Os estabelecimentos bancários terão até 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para instalação dos equipamentos exigidos no seu artigo 19.

Art. 40 - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSOES DA CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURAO,
Estado do Paraná, em 08 de novembro de 1995.


WALDEMAR IBBA
Presidente

Projeto de Lei nº 225/95, de autoria do Vereador Joani Teixeira.





LEI Nº 1654/2002

REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DOS CAIXAS ELETRÔNICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º Regulamenta o funcionamento dos caixas eletrônicos no município de Campo Mourão e dá outras providências.

Art. 2º É obrigatório às instituições financeiras que exploram serviços de caixas eletrônicos, inclusive os de funcionamento por período integral, providenciar os seguintes itens de segurança:

- I** - Instalação de dispositivos de filmagem ininterrupta;
- II** - Monitoramento permanente;
- III** - Manutenção de 1 (um) vigilante durante o horário de funcionamento.

Art. 3º As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I** - A primeira incidência será punida com advertência;
- II** - A segunda, com multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- III** - Da terceira incidência em diante, o valor da multa dobrará a cada nova transgressão a esta lei;
- IV** - Sem prejuízo da multa, é facultado ao poder público local a cassação do alvará de funcionamento da agência infratora, após sua 6ª (sexta) incidência.

Parágrafo Único. Os valores previstos neste artigo serão reajustados com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 5º As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao órgão municipal competente, encarregado de zelar pelo cumprimento desta lei, concedendo direito de defesa ao banco.



Lei nº 1654/2002

Fl. 2

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 25 de novembro de 2002.

Izrael Skowronski
Presidente

/CPX.



LEI Nº 2436

de 08 de janeiro de 2009.

OBRIGA AS CASAS LOTÉRICAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO A MANTER À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, FUNCIONÁRIOS SUFICIENTES NOS GUICHÊS, PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA PRESTADO EM TEMPO RAZOÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente do Poder Legislativo, **Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira**, no uso das atribuições contidas no § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte **L E I**:

Art. 1º Todas as casas lotéricas estabelecidas no Município de Campo Mourão ficam obrigados a manter à disposição dos usuários, funcionários suficientes nos guichês, para que o atendimento seja prestado em tempo razoável.

Parágrafo único. A espera para o atendimento deverá acontecer no interior da lotérica mediante o fornecimento de senha na qual deverá constar a data e o horário de sua emissão bem como a anotação do horário de saída, com assinatura e identificação de qualquer funcionário da lotérica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I – até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II – até 30 (trinta) minutos nos seguintes casos:

a) véspera de feriados prolongados e no dia útil imediato após este;

b) dias de pagamentos de funcionários públicos municipais, estaduais e federais; e

c) dias de prêmios acumulados.

§ 1º As lotéricas ou suas entidades representativas informarão ao Município as datas mencionadas nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e II deste artigo levará em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo de trabalho das atividades como a energia, telefonia, transmissão de dados e afins.

Art. 3º Todas as casas lotéricas estabelecidas no Município de Campo Mourão deverão ser dotadas de câmeras de vídeo e ficam obrigados a manter à disposição dos usuários, sanitários, bebedouros e assentos, observado o seguinte:



I – as câmeras de vídeo deverão ser instaladas de forma a monitorar as partes internas e as entradas das lotéricas;

II – os sanitários, os bebedouros e os assentos serão instalados em local de fácil acesso aos usuários;

III – os assentos deverão ser, no mínimo, a partir de 03 (três), conforme o tamanho, a estrutura e o número médio diário de usuários atendidos.

Art. 4º As casas lotéricas que não comportarem fisicamente a estrutura exigida nesta Lei, deverão se abster do funcionamento como correspondente bancário, restringindo-se ao atendimento relacionado à sua atividade-fim.

Art. 5º Caberá ao Executivo Municipal definir o órgão encarregado pela fiscalização desta Lei.

Art. 6º As casas lotéricas deverão se adequar ao disposto nesta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º As casas lotéricas deverão ser comunicadas do teor desta Lei e dela exibir resumo em local visível ao público.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará penalidades, até o limite de 03 (três), ao estabelecimento infrator, da seguinte forma:

I – primeira infração: notificação com prazo de 30 (trinta) dias para se adequar à lei;

II – segunda infração: multa de 565,61 (quinhentos e sessenta e cinco vírgula sessenta e um) UFCM's – Unidade Fiscal de Campo Mourão;

III – terceira infração: multa diária de 56,56 (cinquenta e seis vírgula cinquenta e seis) UFCM's até o integral cumprimento desta Lei.

Art. 9º Os recursos arrecadados com a aplicação das multas de que trata esta Lei serão destinados ao fomento de programas sociais desenvolvidos pela administração pública municipal por meio dos fundos dos conselhos municipais.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 08 de janeiro de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



LEI N.º 2576

De 10 de maio de 2010.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO, PARA FINS DE CONTROLE DA SEGURANÇA NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. É obrigatória a instalação de câmeras de vídeo nas fachadas das instituições bancárias existentes no Município de Campo Mourão para fins de monitoramento e registro da movimentação de pessoas defronte desses estabelecimentos, no decorrer de todo o funcionamento.

Parágrafo único. Serão instaladas 02 (duas) câmeras de vídeo no mínimo, em cada estabelecimento bancário.

Art. 2º. O prazo para o cumprimento das exigências desta Lei será de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação.

Art. 3º. A instituição financeira que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeita às seguintes penalidades, aplicadas sucessivamente:

I - advertência, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a instituição proceda à regularização da pendência;

II - multa: persistindo a infração, aplicar-se-á multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, aplicar-se-á uma segunda multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III - cassação da licença de localização: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à cassação da licença de localização do estabelecimento bancário.



Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO
MOURÃO**, Estado do Paraná, em 10 de maio de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco F. Albuquerque, n.º. 1488- Telefax (44) 3518 5050 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ 79.869.772/0001-14

www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

*Do DAL
Providências.
19/06/15*

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N.º. 638 /2015

Ref.: SÚMULA N.º 100/2015

ORIGEM: VEREADOR TONINHO MACHADO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18, “caput”, bem como seu § 2º, inciso V da Resolução n.º. 32/92, com redação dada pela Resolução n.º. 07/2011, e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

Poder Legislativo de Campo Mourão
Processo n.º 1229 / 2015

Código Verificador : 52GF
Requerente: ULISSES LIMA TAKARADA
Data / Hora: 19/06/2015 13:40
Assunto: Parecer Jurídico
Subassunto: Súmula



000000000000000000952

E

u



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Toninho Machado apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº **100/2015**, que registra *Projeto de Lei*, o qual propõe, **“TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA EM BANCOS POSTAIS E POSTOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS”**.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 09 de junho de 2015.

A Divisão Legislativa certificou, em 12 de junho 2015, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto a prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle de Leis e Arquivo Histórico, em 12 de junho do corrente exercício, anexou a Lei nº 940/1995, Lei nº 1654/2002, Lei nº 2436/2009 e Lei nº 2576/2010.

Em 17 de junho do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada esta Diretoria a Jurídica.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

A Súmula requer registro de Projeto de Lei que obriga a instalação de sistemas de segurança em bancos postais e postos de serviços bancários.

O Departamento de Controle de Leis e Arquivo Histórico salientou em seu parecer a existência das Leis supracitadas, as quais não acarretam óbice para a tramitação da presente.



No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à apresentação da presente Súmula.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 17 de junho de 2015.

Ulisses Takarada

Ulisses Lima Takarada

Procurador Jurídico

OAB/PR 59.148